



REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

AO SENHOR

COMANDANTE LOGÍSTICO DO EXÉRCITO BRASILEIRO

A/C: GEN. EX. – FLAVIO MARCUS LANCIA BARBOSA

REQUERENTE: Confederação Brasileira de Tiro Tático – CBTT

CNPJ: 40.428.786/0001-67

Endereço: Avenida Menino Marcelo, s/n, Serraria, Maceió/AL, CEP 57046-000

Rep. Por sua diretoria jurídica.

A **Confederação Brasileira de Tiro Tático – CBTT**, entidade de representação de atletas e entidades vinculadas ao tiro desportivo, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada, vem, por meio de seus advogados que este subscrevem, formalizar a presente **REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA**, com fulcro na **Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI)**, **Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal – LPA)**, **Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa)**, **Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade)** e demais dispositivos legais e constitucionais aplicáveis à espécie, visando obter manifestação expressa, fundamentada e tempestiva sobre questões de alta e inadiável relevância para a continuidade regular e legal da atividade desportiva, industrial e comercial do setor de Produtos Controlados pelo Exército (PCE).

1. DA SÍNTESE DOS FATOS E DO OFÍCIO NÃO RESPONDIDO

Em 19 de maio de 2025, a Requerente protocolou, por meio do endereço eletrônico oficial protocolo@dfpc.eb.mil.br, o **Ofício nº 046/2025**. O referido expediente tinha por escopo obter esclarecimentos formais e oficiais acerca da suposta e ilegal limitação no quantitativo de equipamentos de recarga que um atleta de tiro desportivo poderia possuir. No mencionado ofício, a Requerente demonstrou, de forma exaustiva, fundamentada e irrefutável, que não existe qualquer norma legal vigente que imponha restrição à aquisição de mais de um equipamento de recarga por atleta, desmistificando qualquer interpretação restritiva que não encontre amparo na legislação.

No bojo do Ofício nº 046/2025 acima indicado, foram formulados cinco questionamentos objetivos, claros e diretos, cuja resposta era imperiosa e esperada no prazo máximo de 20 (vinte) dias, conforme expressamente estabelecido no §1º do art. 11 da Lei nº



12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que determina a pronta resposta ou a justificativa para a impossibilidade do acesso à informação.

Entretanto, transcorridos mais de 60 (sessenta) dias desde o protocolo do Ofício nº 046/2025, e apesar de reiteradas tentativas de contato e acompanhamento do processo, não houve qualquer manifestação formal, expressa ou fundamentada por parte da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) ou da Seção de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) responsável. Tal inércia e omissão da Administração Pública, além de configurar uma desatenção inaceitável à legislação vigente, viola diretamente os mais basilares princípios constitucionais que regem a Administração Pública, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

A ausência de resposta oficial gera uma insegurança jurídica latente para toda a comunidade do tiro desportivo, impactando diretamente o planejamento e a continuidade das atividades dos atletas, clubes, federações e até mesmo da indústria e comércio de produtos controlados, que dependem da clareza e previsibilidade das normas, bem como malfere os princípios da Administração Pública Federal.

2. DAS RAZÕES PARA AFASTAR A OMISSÃO ILEGAL DA DFPC REPRESENTADA: CONDOTA OMISSIVA AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

A omissão da Administração Pública em responder a um requerimento administrativo formal, claro, específico e tempestivo, especialmente quando este busca informações de interesse público e versa sobre a aplicação de normas legais, configura uma conduta ilícita e vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, inclusive passível de responsabilização administrativa e criminal do servidor omitente.

O direito fundamental à informação é corolário da transparência na gestão pública e da participação cidadã. A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) é explícita quanto aos deveres da Administração:

- O art. 11, §1º, da LAI, impõe à Administração Pública o dever de "*autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível*" ou, não sendo possível, "*comunicar no prazo de 20 (vinte) dias a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão, indicando as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso ou da reprodução*". A ausência de qualquer destas respostas no prazo legal configura flagrante desrespeito à norma.
- O art. 32 da LAI elenca expressamente as condutas ilícitas passíveis de responsabilização, dentre as quais se destacam: "*I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa*". A inércia da DFPC e SFPC se enquadra perfeitamente nesta hipótese legal, sujeitando os responsáveis às penalidades cabíveis.



- O art. 5º da LAI reforça o dever de transparência, indicando que "*é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão*".

Nesse contexto, importa destacar que, a atuação da Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, conforme o Art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Este princípio impõe que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". O mestre Hely Lopes Meirelles, ao tratar do tema, leciona que "na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Sendo assim, a omissão do comandante da DFPC representada encontra-se em franca contrariedade ao ordenamento pátrio sobre o direito fundamental à informação perante os órgãos públicos nacionais, sejam eles civis ou militares.

Vale destacar que a omissão abusiva de prestar informações encontra-se prevista como conduta ilícita na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que explicitamente prevê:

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa

A Lei ainda prevê as sanções aplicáveis ao omitente (aqui o representado) em decorrência da omissão ilegal, a saber:

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

Destaque para a sanção prevista no art. 33, inciso III, da LAI, que prevê a demissão do servidor omitente, seja civil ou militar.

Portanto, a omissão abusiva em prestar informações devidas ou o fornecimento de informações inverídicas, incompletas ou imprecisas, em desacordo com o princípio da publicidade e eficiência, pode **configurar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), especialmente por atentarem contra os princípios da administração pública (Art. 32, §2º da LIA)**, sujeitando os agentes públicos responsáveis às sanções previstas em lei. A recusa ou omissão injustificada no atendimento de requerimentos de informação, quando existe o dever legal de



resposta, pode ser enquadrada como violação dos princípios da legalidade e da publicidade, configurando ato de improbidade.

Diante do exposto, requer seja determinada a prestação de informações solicitadas no Ofício nº 046/2025 enviado pela CBTT, como acima narrado, e/ou instaurado o devido processo administrativo militar em face do representado, sob pena de representação perante à CGU (Controladoria Geral da União) e MPF (Ministério Público Federal) em face dos omitentes.

3. DA PROIBIÇÃO ILEGAL IMPOSTA PELA DFPC REPRESENTADA: LIMITAÇÃO ILEGAL NA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS DE RECARGA POR ATLETAS DO TIRO DESPORTIVO

Por outro lado, no que tange à matéria de mérito do já referido ofício enumerado, cumpre destacar que o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, preceitua que **"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"**. Este mandamento constitucional é a base para a liberdade do cidadão e, por extensão, da atividade econômica e desportiva, bem como para qualquer atividade na vida social brasileira.

Assim, o Requerente reitera que não há, na Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), em seu Decreto regulamentador (Decreto nº 11.615/2023) ou em qualquer Portaria ou Instrução Normativa da DFPC com força de lei, dispositivo legal que limite o quantitativo de máquinas de recarga que o atleta do tiro desportivo pode adquirir. Qualquer restrição nesse sentido, sem o devido amparo legal, configura flagrante ilegalidade.

A criação de "*entendimentos*" ou "*interpretações*" restritivas por parte de analistas ou setores da Administração Pública, sem sequer a devida publicação de norma formal e válida, contraria diretamente o princípio da legalidade e o devido processo legal administrativo, bem como da publicidade e moralidade administrativa.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 217, estabelece que "*É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um*". A atividade do tiro desportivo é reconhecida legalmente e faz parte do fomento estatal ao desporto. A imposição de limites ou restrições não previstos em lei, que dificultem ou prejudiquem a prática desportiva legítima, contraria frontalmente esse dever constitucional do Estado. A atuação da Administração deve ser no sentido de facilitar e desburocratizar o acesso à prática, e não de criar óbices ilegais.

Portanto, a conduta omissiva da Administração Pública e a eventual imposição de exigências sem amparo legal podem caracterizar ilícitos graves :

- A Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) criminaliza, em seu Art. 33, a conduta de "*Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal*", com pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois)



anos, e multa. A imposição de limites não previstos em lei por parte de agentes públicos, bem como a recusa em responder a requerimentos legais, pode configurar este crime.

- A Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, em seu Art. 116, inciso III, estabelece como dever do servidor "*observar as normas legais e regulamentares*". O inciso IV do mesmo artigo prevê o dever de "*cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais*". A adoção de entendimentos sem força de lei por analistas, que levam a indeferimentos sem fulcro legal, pode configurar exercício irregular de suas atribuições, gerando responsabilidade civil, penal e administrativa, conforme o Art. 121 da mesma lei.
- O Art. 17 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), em sua redação mais recente, confere legitimidade ao Ministério Público para propor a ação de improbidade administrativa, bem como determina que a petição inicial da ação de improbidade administrativa deve ser instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de tais provas. **A omissão da Administração, ao não fornecer a informação requerida, não apenas viola o direito à informação, mas também pode gerar os indícios necessários para a propositura de tal ação, na medida em que obstaculiza a fiscalização e o controle social.**

Em síntese, a conduta da DFPC e das Organizações Militares de indeferir ou criar óbices à aquisição de mais de um equipamento de recarga por atleta, baseando-se em suposto "entendimento" sem amparo legal, demonstra flagrante desrespeito ao Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, ferindo garantias fundamentais do cidadão e do desporto nacional. A ausência de resposta ao ofício encaminhado agrava ainda mais a situação, caracterizando inércia e omissão que podem ensejar a responsabilização civil, penal e administrativa dos agentes públicos envolvidos.

Sendo assim, requer-se que seja suspensa as limitações ilegalmente impostas pela DFPC representada em relação à restrição de aquisição de máquinas de recarga de munições pelos atletas filiados à CBTT.

DO PEDIDO

Diante do exposto e da gravidade da inércia administrativa, a Requerente **REQUER** e **NOTIFICA** Vossa Senhoria a quem este expediente deve ser encaminhado para providências, que seguem:

1. Que, no prazo improrrogável e improrrogável de **10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento deste Requerimento Administrativo, manifestem-se expressa, formal e fundamentadamente sobre todos



os questionamentos formulados no Ofício nº 046/2025, de 19 de maio de 2025, devidamente protocolado, em especial quanto aos seguintes pontos:

- À existência de base legal (lei, decreto, portaria com força de lei) que justifique qualquer limitação no quantitativo de equipamentos de recarga por atleta de tiro desportivo;
 - Ao poder legal para juízo discricionário por parte de analistas da SFPC ou de qualquer outro setor da DFPC para criar ou aplicar restrições não previstas em lei;
 - À realização de treinamentos técnicos e jurídicos sobre a interpretação e aplicação das normas que regem os produtos controlados, com foco na obediência estrita ao princípio da legalidade, no âmbito da DFPC e das SFPCs;
 - À existência, ou não, de equipamento único que recarregue múltiplos calibres, conforme eventualmente alegado por alguns setores;
2. **À expedição de DIEX ou outro ato administrativo equiparado, com fulcro no §1º do artigo 11 da Lei 12.527/11, conforme solicitado no Ofício nº 046/2025, para uniformizar e legalizar o entendimento em âmbito nacional, esclarecendo que não há proibição para aquisição de mais de um equipamento de recarga de munição, revogando-se qualquer disposição em sentido contrário pela DFPC.**
3. Que esta resposta seja fornecida por escrito, por meio de Ofício formal com identificação do órgão e do responsável pela resposta, via meio eletrônico (e-mail oficial da Requerente) e/ou ofício físico, encaminhado ao endereço constante no cabeçalho deste requerimento, com a devida indicação do número do processo administrativo, se houver.
4. Que seja estritamente respeitado o dever legal de publicidade, eficiência e legalidade na atuação da Administração Pública, sob pena de serem adotadas as medidas cabíveis, sem prejuízo das medidas judiciais pertinentes. Informa-se que, em caso de não cumprimento do prazo ou de resposta evasiva/insuficiente, serão acionados os seguintes órgãos de controle e fiscalização:
- **Ministério Público Federal (MPF):** Para apuração de omissão e eventual ação civil pública para garantir o direito à informação e a legalidade dos atos administrativos.
 - **Tribunal de Contas da União (TCU):** Para verificação de ineficiência e possível prejuízo à gestão pública.
 - **Controladoria-Geral da União (CGU):** Para instauração de processo administrativo disciplinar e apuração de responsabilidades funcionais dos agentes envolvidos.
 - **Delegacias de Polícia e/ou Ministério Público competente:** Para apuração de crimes de Abuso de Autoridade, nos termos da Lei nº 13.869/2019.



- **Poder Judiciário:** Para propositura das medidas judiciais cabíveis, incluindo mandado de segurança por omissão e ações de responsabilização por improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992, em caso de descumprimento injustificado das obrigações legais e constitucionais.

Nesses termos, pede deferimento.

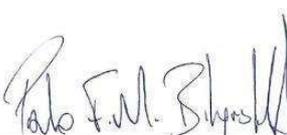
Maceió/AL, 28 de Julho de 2025.



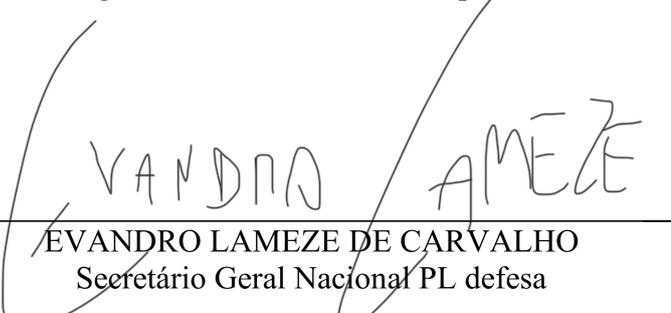
GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA JÚNIOR
Presidente da Confederação Brasileira de Tiro Tático



ODAIR ALVES
Coordenador Nacional do PL Defesa



DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Deputado Federal e Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados



EVANDRO LAMEZE DE CARVALHO
Secretário Geral Nacional PL defesa

ANDREY FELIPE BRAS BLANCO DA SILVA
Coordenador Jurídico Adjunto PL Defesa

Documento assinado digitalmente
gov.br MARIO VIGGIANI NETO
Data: 30/07/2025 10:40:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Mario Viggiani Neto
Coordenador Adjunto Nacional do PL Defesa


MAURO JACKSON DE MENDONÇA JÚNIOR
Presidente da Confederação Brasileira de Tiro de Combate


ANDRÉ DE FREITAS PORTO
Diretor da Procertus


DIOGO FÍLIPE ALVES MACHADO
Autor do livro “Manual da Recarga de Munições” e Diretor Executivo da Recarga Club


EDUARDO SOUTO
Diretor – IAT Portaria 1943/2022 SR/PF/AL


Ten. Cel. R1 Marcelo Augusto Silva
Diretor da LNTD



Deputado Federal Marcos Pollon

PL/MS

Documento assinado digitalmente
gov.br NELSON TRAJANO DE ATAIDE JUNIOR
Data: 30/07/2025 21:13:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

NELSON TRAJANO DE ATAIDE JUNIOR
Consultor Jurídico do PL Defesa

JULIA ZANATTA
Deputada Federal

DIRETORIA JURIDICA:

IVAN LUIZ RUFINO DA SILVA:70556628420
Assinado de forma digital por
IVAN LUIZ RUFINO DA
SILVA:70556628420
Dados: 2025.07.29 14:10:02 -03'00'

IVAN LUIZ RUFINO DA SILVA
OAB AL 6191

EMANOEL LIMA DOS SANTOS:11728014441
Assinado de forma digital por EMANOEL
LIMA DOS SANTOS:11728014441
Dados: 2025.07.29 14:10:29 -03'00'

EMANOEL LIMA DOS SANTOS
OAB AL 18839